COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o § 2º, ao art. 1º do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	1º	 • • •	• • • •	 • • • •	•••	•••	•••	 ٠	• • •	 • • •	• • •	•••	• • •	 	• • •	• • •	• • •	 • • •	• • •	 •••	• • •	• • • •	• • • •	
§ 1º		 		 				 		 				 				 		 				

- § 2º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá de acordo com as seguintes diretrizes:
- I incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;
- II estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;
- III fomento à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos e estéreis e à

recuperação e aproveitamento das áreas degradadas pela mineração;

IV – cooperação entre os entes federados;

- V proteção à saúde e à segurança do trabalho, com responsabilidade sobre os agravos causados à saúde dos trabalhadores e com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;
- VI compromisso com os adoecimentos e responsabilidades trabalhistas durante a atividade e após o fechamento da mina;
- VII proteção às comunidades impactadas, direta e indiretamente, pela atividade mineral;
- VIII compromisso com o desenvolvimento sustentável, com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais e sociais causados pela atividade de mineração;
- IX observância dos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- X utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental; e
- XI preferência pela capacitação da mão-de-obra local". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda intenta dotar o Código de Mineração de diretrizes atualizadas, obedecendo os princípios da sustentabilidade, e, buscando compatibiliza-los com uma melhor qualidade de vida para todos os envolvidos com a atividade, bem como alcançar os melhores índices de produtividade, mediante a possibilidade do desenvolvimento e utilização de novas tecnologias, de menor risco socioambiental, prevendo, para este fim, a utilização de instrumentos financeiros e econômicos.

Assim, teríamos o desenvolvimento de uma atividade, *per si* bastante agressiva do ponto de vista socioambiental, com maior segurança técnica, jurídica e ambiental, prevenindo a ocorrência de desastres ambientais, a devida assistência as eventuais vítimas, a certeza da recuperação das áreas

degradadas e da mitigação e compensação de todos os impactos, sejam eles, sociais ou ambientais.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE PV/PR**